



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038902-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FIAMA SANTOS CABRAL DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1038902-59.2024.8.26.0100

Apelante: FIAMA SANTOS CABRAL DA CRUZ

Apelado: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO LTDA.

Origem: Comarca de São Paulo – 1ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Rodrigo Ramos

Voto n.º 1507

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer (exclusão de apontamento) e a reparação de danos morais. Autora que alega ter tido o nome inscrito em cadastro de maus pagadores em razão de dívida que não reconhece. R. sentença de improcedência. Alegação infundada. Documentação anexada que comprova a contratação e a cessão do crédito para a empresa ré. Desnecessidade de notificação da devedora. Réu que se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato extintivo do direito da autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), isto é, a existência de débito apto a ensejar a negativação do seu nome, donde não há que se falar em dano moral indenizável. R. sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FIAMA SANTOS CABRAL DA CRUZ** nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer (exclusão de apontamento) e a reparação de danos morais que promoveu em face de **ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO LTDA.**

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 153/157, a pretensão restou desacolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

“Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES o(s) pedido(s) contidos na inicial.

JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC de 2015.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários ao advogado do vencedor que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade, caso deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.”

Apela a autora a aduzir, em síntese, a ausência de comprovação da contratação de qualquer serviço e do inadimplemento respectivo, além de não ter sido

notificada quanto à cessão de crédito. Desse modo, a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes seria ilegítima, a ensejar a reparação dos danos morais.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 181/203, a defender a parte recorrida, em suma, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e a parte recorrente é beneficiária da gratuidade, não havendo que se falar em prévio preparo (folhas 38/39).

Aponta a parte autora que não foi devidamente notificada quanto à cessão do crédito objeto de cobrança, além de não ter restado comprovada a sua existência. Em razão disso reputa indevida a inscrição de seu nome em cadastro de maus pagadores.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, uma vez que a parte autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu com habitualidade e visando lucro, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tal fato, contudo, não implica na adoção indiscriminada de soluções favoráveis ao consumidor, cabendo a análise, caso a caso, das circunstâncias que envolveram a celebração do contrato. A própria inversão do ônus da prova se justifica a partir do momento em que se alcança a conclusão da verossimilhança das alegações, a restar dificultada a demonstração dos fatos pela parte hipossuficiente.

E no caso concreto tais requisitos não estão presentes.

As circunstâncias do caso concreto demonstram que houve a efetiva celebração do contrato pela autora com o banco cedente e a regular cessão do crédito para a empresa ré.

A cessão de crédito está anexada às folhas 62/71, e a obrigação inadimplida pelo autor está bem especificada à folha 75: dívida de cartão de crédito no valor de R\$ 397,00 com vencimento em 12/07/2019.

Não obstante não tenha juntado o réu o contrato originário da dívida, a própria autora admite a existência de relação jurídica com o banco (folha 171), restando a discussão meramente quanto à existência ou não de pendência financeira não quitada.

Na realidade a prova da quitação caberia à própria autora, não sendo exigível do réu a demonstração de que não houve o pagamento, tratando-se, esta, de prova diabólica.

Descabido, ainda, falar que se trataria de documentos produzidos unilateralmente pelo réu, já que a especificação da fatura inadimplida é o meio hábil para a

demonstração das transações realizadas.

Além disso, ao contrário do que alega a autora (folha 143), a negativação não se deu em 12/07/2019, sendo essa, como dito, a data de vencimento da dívida. A inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes se deu em outubro de 2022, conforme se verifica à folha 75.

Dessa forma, tendo sido o crédito cedido em agosto de 2022 (folha 62), vê-se que o réu já era o detentor da titularidade do débito quando da negativação.

O argumento trazido pela autora, de que a cessão de créditos seria inválida em decorrência da ausência de sua notificação, também não merece subsistir.

A cessão de crédito não depende da anuência ou da notificação do devedor.

A exigência do artigo 290 do Código Civil visa apenas e tão somente evitar que o devedor venha a efetuar o pagamento em favor de credor originário, em prejuízo do cessionário. Se não for notificado e assim o fizer, estará liberado da obrigação. Nada mais. Entre cedente e cessionário o negócio jurídico gera plenos efeitos.

Em razão de tal fundamento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu que a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito (STJ, AgRg no AREsp n.º 677.463/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015; STJ, AgRg no REsp n.º 1.400.749/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 24/6/2015).

Esse também é o entendimento adotado por parcela relevante deste Colendo Tribunal de Justiça:

Apelação – Ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Irresignação do autor. Nulidade da cessão de crédito, por ausência de notificação prévia do devedor, não verificada – Conforme entendimento do C. STJ, "a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito" – Comunicação mencionada no art. 290 do CC que não é requisito de validade do negócio firmado entre cedente e cessionário. Violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Inocorrência – Inteligência do artigo 7º, IX e X, da Lei nº 13.709/18 – Ademais, a notificação do art. 43, § 2º, do CDC incumbe ao mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, e não ao credor – Súmula nº 359 do STJ – Precedentes. Recurso improvido. (TJSP, Apelação Cível n.º 1018688-50.2024.8.26.0002, Relator(a): Afonso Celso da Silva, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/03/2025, Data de publicação: 11/03/2025).

Apelações. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais. Pedido de suspensão do processo. Inadmissibilidade. Débito existente. Cessão de crédito demonstrada.

Notificação prevista nos termos do art. 290 do Código Civil tem por objetivo cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado a outro credor. Ausência de notificação ao devedor acerca da cessão de crédito que não invalida a cobrança. Dano moral não configurado. Sentença de parcial procedência alterada. Recurso do réu provido, prejudicado o do autor.

(TJSP, Apelação n.º 1010943-71.2024.8.26.0405, Relator(a): Pedro Kodama, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/02/2025, Data de publicação: 24/02/2025).

Plenamente justificado, pois, o lançamento do nome da autora em rol de maus pagadores, a retratar, apenas e tão somente, sua condição pessoal de inadimplente.

Em consequência, não há que se falar em danos morais indenizáveis.

Com o insucesso do recurso, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte apelada, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 15%, sobre a mesma base.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se a verba honorária para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)